

— É legítima a propositura de ação, seja para a obtenção da correção monetária, seja para obter o ressarcimento do prejuízo sofrido pelo expropriado com o retardamento no pagamento do preço.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Olympia do Valle Pimentel Caldas *versus* Estado da Guanabara

Recurso extraordinário n.º 73.505 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 28 de novembro de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Barros Monteiro*: Sr. Presidente:

O despacho do ilustre Des. José Murta Ribeiro, então Presidente do eg. Tribunal de Justiça da Guanabara, que admitiu o apelo extraordinário, bem expõe a controvérsia que se trava nos autos, nestes termos:

“Com apoio em decreto do ano de 1941, os recorrentes de fls. tiveram três dos seus prédios desapropriados. Como, até 1961, o estado não houvesse depositado a quantia arbitrada, promoveram uma ação ordinária,

visando atualizar a indenização. Tal ação foi julgada improcedente, inclusive no eg. Supremo Tribunal Federal, onde preponderava a entendimento de que pela demora no depositar o preço da expropriação não devia a expropriante senão juros de mora.

Agora, com o advento da Lei n.º 4.865, voltam os recorrentes com nova ação, formulando o mesmo pedido, eis que o estado continuou omitindo-se, mais de vinte anos depois, em depositar a quantia que fora arbitrada.

A eg. Sétima Câmara Cível, contudo, em grau de recurso, acolheu a exceção de coisa julgada oposta pelo estado, decidindo que o presente pedido é mera reiteração do pedido anterior, já apreciado soberanamente, em decisão transitada em julgado: “Não é preciso muito esforço de argumentação, diz o eminente Relator, para demonstrar que atualizar o valor da indenização, pelo motivo de se ter desvalorizado a moeda, tal como foi pedido na primeira ação, é o mesmo que efetuar a correção monetária, consoante agora se pede, em termos que àquela época ainda não se haviam incorporado à lingua-

gem comum, mas que significam a mesma coisa.”

Contra essa decisão opõem os recorrentes o recurso extraordinário de fls., o qual está, *data venia*, a merecer seguimento.

A repetição do pedido não é suficiente, isoladamente, para avocar o impedimento da coisa julgada. O pedido é inseparável do seu fundamento e também a sentença, que *debet esse conformis libello*. Em face do fundamento do pedido, levanta-se pois o fundamento da decisão. E Lopes da Costa, de quem reproduzimos os conceitos acima, completa: “Coisa julgada abrangerá apenas a causa remota que definiu a pretensão. *Variando tal causa, a demanda com o mesmo objeto pode ser repetida*, tantas vezes quantas tal variação for possível. Na ação de nulidade de atos infirmados por erro, a decisão apenas decide sobre a existência ou inexistência desse erro, como causa de nulidade. Improcedente a demanda, outras poderão ser intentadas, sob outros fundamentos: dolo, coação, incapacidade.” (Lopes da Costa. *Direito Processual Civil* v. 3, n.º 108).

Somente se a decisão compreende a apreensão da causa objetiva do pedido é que a sentença põe obstáculo definitivo a qualquer pretensão semelhante. Assim, o filho adulterino, que no regime do Código Civil de 1916 tivesse proposto ação de investigação de paternidade e tivesse ficado vencido, por não fazer a prova da filiação, não poderia renovar o pedido. Se, ao contrário, perdeu a causa, por não permitir a lei o reconhecimento de filho adulterino (art. 385 do Código Civil), a sentença não o impedia de reiterar a pretensão, depois da Lei n.º 883, de 1949, que abriu caminho a esse reconhecimento, depois de dissolvida a sociedade conjugal. O direito novo passou a dar à pretensão, o suporte legal que até então lhe faltou. Como expõe Pontes de Miranda, se o fundamento é outro, outra é a pretensão, embora o novo argumento material esteja igualmente excluído pela coisa julgada

(*Cód. Proc. Civil* vol. 4, com. ao art. 287, p. 103, ed. 1959).

Por tais motivos, entendo que é cabível o recurso sob o permissivo da letra *a*, não só por não ser pacífica a inteligência dada aos princípios legais sobre a coisa julgada, como por ter sido negada aplicação à Lei n.º 4.865, notadamente segundo a inteligência decorrente dos últimos pronunciamentos do eg. Supremo Tribunal Federal, considerando final a sentença que ordena a imissão de posse e permitindo, até então, a revisão anual do laudo pericial.

Defiro o recurso.”

Em consequência, com razões das partes, subiram os autos, sendo contrário ao conhecimento do recurso o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator):
Sr. Presidente:

Vê-se dos autos da ação anterior, que se acham em apenso, que tinha a mesma por fundamento o enriquecimento ilícito por parte do Estado, decorrente da demora em efetuar o pagamento do preço do imóvel expropriado, tendo assim os autores encerrado seu petitório:

“Assim sendo, esperam os Autores sejam o estado da Guanabara (antiga Prefeitura do Distrito Federal) e a Superintendência de Urbanização e Saneamento, condenadas a lhes pagar o valor atualizado das referidas desapropriações, “*mediante prévia e justa indenização em dinheiro*”, como manda a Constituição Nacional, ou que, face ao manifesto desinteresse do poder desapropriante e a prescrição ocorrida na execução, seja reconhecida sem nenhum efeito com relação aos ditos imóveis, o Decreto n.º 7.197, de 26.12.41 (velho de 20 anos) que os atingiu, ficando, assim, os mesmos livres e desembaraçados de qualquer procedimento desapropriatório.

A condenação das Réz deverá ser acrescida de honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento) custas e demais cominações legais.”

Repelida a demanda nas instâncias ordinárias, vieram os autos a este Tribunal, através de recurso extraordinário, de que não conheceu o Plenário desta Casa, em acórdão de 8.6.64, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Vê-se da ementa que encima o respectivo acórdão, a fls. 110, que o julgamento desta Corte, então proferido, aseou-se na *Súmula* n.º 416, onde revogada, *verbis*:

“Pela demora no pagamento do preço de desapropriação, não cabe indenização complementar, além dos juros.”

Já na segunda demanda, objetiva a autora, a atualização do preço, à data da transmissão da posse (30.1.67), com base na correção monetária, na valorização do imóvel e no ressarcimento do dano, à luz da Lei n.º 4.686, de 21.6.65, que instituiu aquela correção, para que a indenização a que se julga com direito possa corresponder ao justo e prévio valor dos imóveis expropriados, sem desfalque para o seu patrimônio.

Sem que se torne necessário entrar em largas indagações sobre as três identidades que configuram a coisa julgada, das quais, inquestionavelmente, a mais imprecisa é aquela da identidade de causa, que Couture considera um *casus belli*, estando, sua determinação, no direito processual, em seu começo, o mesmo processualista admite que tem a jurisprudência acolhido, reiteradamente, a idéia da doutrina, de que a *causa patendi* é a razão da pretensão, ou seja, o fundamento imediato do direito deduzido em

juízo (*Fundamentos del Derecho Procesal Civil* n.º 224).

Em tais condições, se a *causa patendi*, na espécie, é diversa, como se infere da exposição por mim feita, pode a demanda, com o mesmo objeto, segundo a lição de Lopes da Costa citada no despacho de fls. 78-80, ser repetida, tantas vezes quantas tal variação for possível.

Aliás, tem esta Suprema Corte admitido a propositura da ação, seja para obtenção da correção monetária, seja para obter o ressarcimento do prejuízo sofrido pelo expropriado com o retardamento no pagamento do preço (Jardel Noronha e Odaléa Martins *Sumulário da Jurisprudência sobre a correção monetária no Supremo Tribunal Federal* v. I, p. 445, e v. II, p. 577).

Conhecendo, pois do recurso, dou-lhe provimento, para que afastada a exceção de coisa julgada acolhida nas instâncias *a quo*, prossiga a ação, em seus termos regulares, para receber julgamento final, como for de direito.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.505 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro, Recte., Olympia do Valle Pimentel Caldas (Advts., Rodolfo Icamar Alvarenga de Carvalho e outro). Recdo., estado da Guanabara (Adv., Sérgio Pavageau Sayão).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes a sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.